

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMÍA SOCIAL
Núm. 41 (2018-2019), páxs. 145-156
ISSN: 1130-2682

ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS DE
ASSOCIAÇÃO POR FALTA DE CONVOCATÓRIA
PARA A ASSEMBLEIA GERAL.
COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 11 DE DEZEMBRO
DE 2018 (PROC. N.º 6299/15.0T8LSB.L1.S1)

*THE ANNULMENT OF ASSOCIATION RESOLUTIONS DUE TO
LACK OF NOTIFICATION FOR THE GENERAL MEETING.
COMMENTARY ON THE SUPREME COURT
OF JUSTICE DECISION OF 11TH DECEMBER
2018 (PROC. N.º 6299/15.0T8LSB.L1.S1)*

ANA AMORIM*

Recepción: 3/10/2019 - Aceptación: 4/11/2019

* Doutora em Direito. Professora Auxiliar na Universidade Portucalense, Infante D. Henrique, Rua Dr. António Bernardino de Almeida, n.º 541/619, 4200-072 Porto. Endereço de correio eletrónico: aamorim@upt.pt.

RESUMO

O texto aborda o regime jurídico das deliberações sociais tomadas pela assembleia geral de uma associação com vício de procedimento decorrente da falta de convocatória, bem como a caducidade do direito de ação para efeitos da respetiva anulação.

PALAVRAS-CHAVE: associação, deliberações sociais, anulabilidade, vício de procedimento, ónus da prova.

ABSTRACT

The text addresses the legal regime of the resolutions taken by an association general meeting with procedural defect due to the lack of notification, as well as the expiry of the right to action for the purpose of its annulment.

KEYWORDS: association, resolutions, possibility of annulment, procedural defect, burden of proof.

SUMÁRIO: 1. FACTUALIDADE RELEVANTE E QUESTÕES SUSCITADAS. 2. INVALIDIDADE DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS. 2.1. Vícios de procedimento. 2.2. Assembleia universal. 2.3. Anulação judicial. 3. CADUCIDADE DO DIREITO DE AÇÃO. 3.1. Prazo de arguição. 3.2. Ónus da prova. 4. CONCLUSÃO. 5. BIBLIOGRAFIA.

CONTENTS: 1. *RELEVANT FACTUALITY AND ISSUES RAISED.* 2. *INVALIDITY OF RESOLUTIONS.* 2.1. *Procedural defects.* 2.2. *Universal meeting.* 2.3. *Judicial annulment.* 3. *EXPIRY OF THE RIGHT TO ACTION.* 3.1. *Time limit to annulment.* 3.2. *Burden of proof.* 4. *CONCLUSION.* 5. *BIBLIOGRAPHY.*

1 FACTUALIDADE RELEVANTE E QUESTÕES SUSCITADAS

Um membro de uma associação intentou ação de condenação contra esta última, pedindo a declaração de nulidade das deliberações sociais tomadas na assembleia geral que teve lugar em 20 de maio de 2014. Para o efeito, alegou a autora que naquela reunião foi deliberada, por votação secreta, a destituição dos membros da mesa da assembleia geral e dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como a eleição dos membros dos órgãos sociais para o quadriénio 2014-2017. Tal assembleia geral não tinha sido precedida de qualquer convocatória com indicação da ordem de trabalhos, expedida com 15 dias de antecedência, como exigiam os estatutos. No entanto, constava da ata da reunião que se encontravam presentes todos os associados, pelo que as deliberações teriam sido aprovadas no contexto de uma assembleia universal, o que viria a ser infirmado pela lista de presenças. Na sua contestação, a ré associação invocou sobretudo a caducidade do direito de ação e a ilegitimidade da autora para arguir a anulabilidade das deliberações.

Após a tramitação dos autos, veio a ser proferida sentença que julgou a ação procedente, declarando nulas as deliberações sociais tomadas na assembleia geral de 20 de maio de 2014. Inconformada com o assim decidido pela primeira instância, a ré interpôs recurso de apelação, que foi julgado parcialmente procedente, com a revogação da sentença na parte que declarou nulas as deliberações, dado que estaria em causa uma mera anulabilidade, não tendo sido cumprido o prazo de seis meses para a respetiva arguição. Veio depois a autora interpor recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, alegando que a preterição das formalidades legais da convocação determina a nulidade das deliberações sociais, pelo que não se verificaria a caducidade do direito de ação invocado pela ré associação.

O acórdão de 11 de dezembro de 2018 suscita duas questões que importa analisar: uma primeira questão relativa ao regime jurídico das deliberações sociais tomadas com vício de procedimento e uma segunda questão relativa ao ónus da

prova dos factos que determinam a caducidade do direito de ação. O Supremo Tribunal de Justiça considerou que, tendo ficado demonstrado que a assembleia geral de 20 de maio de 2014 não foi precedida de uma convocatória dos membros da associação, não estavam igualmente reunidos os pressupostos da constituição de uma assembleia universal, como resultava da lista de presenças da reunião. Este vício de procedimento determina a anulabilidade das deliberações, nos termos do artigo 177.º do CC, sendo aplicável o regime jurídico previsto no artigo 178.º do CC, nomeadamente para efeitos do prazo de arguição. Acresce que a caducidade traduz um facto extintivo do direito de ação, pelo que o ónus da prova caberia à ré associação, de acordo com o disposto no artigo 342.º n.º 2 do CC. O conhecimento da deliberação decorre inequivocamente da assinatura da autora constante da lista de presenças, tendo permitido concluir pela caducidade do direito de ação. Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça negou a revista e confirmou a decisão do Tribunal da Relação.

2 INVALIDADE DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

2.1. Vícios de procedimento

A vontade funcional da pessoa coletiva é formada na assembleia geral, cuja competência abrange amplamente “todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos”, segundo o artigo 172.º n.º 1 do CC. No caso concreto, a destituição dos membros da mesa da assembleia geral e dos membros dos órgãos de administração e fiscalização cabe na competência necessária ou reservada prevista no artigo 172.º n.º 2 do CC, enquanto a eleição dos membros dos órgãos sociais integra matéria da competência normal consagrada no artigo 170.º n.º 1 do CC.¹ Os órgãos de administração e fiscalização das associações seguem o disposto genericamente no artigo 162.º do CC para as pessoas coletivas e no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo DL n.º 119/83, de 25 de fevereiro.

A questão fundamental no acórdão analisado coincide com a qualificação do vício de procedimento decorrente da preterição das formalidades legais da convocação para a assembleia geral de 20 de maio de 2014. Afastando a posição adotada pela primeira instância, que considerou serem nulas as deliberações sociais em causa, o Tribunal da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça concluíram pela existência de uma mera anulabilidade, com fundamento no artigo 177.º do CC, segundo o qual “as deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto, seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis”. Na

¹ Sobre a qualificação da competência da assembleia geral, L. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª edição, volume I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009, pp. 629-630.

verdade, ao contrário do que se verifica no domínio das sociedades comerciais, o legislador não distinguiu aqui os vícios de procedimento e os vícios de conteúdo, consagrando a anulabilidade de todas as deliberações sociais inválidas.

Ora, a assembleia geral não tinha sido precedida de qualquer convocatória, facto que foi provado por confissão da ré associação. Nos termos do artigo 173.º n.º 1 do CC, “a assembleia geral deve ser convocada pela administração nas circunstâncias fixadas pelos estatutos e, em qualquer caso, uma vez em cada ano para aprovação do balanço”. Neste sentido, os estatutos da ré reiteravam o disposto no artigo 60.º n.º 1 do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo DL n.º 119/83, de 25 de fevereiro, segundo o qual, independentemente de se tratar de uma reunião ordinária ou extraordinária, “a assembleia geral deve ser convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou seu substituto”. Daqui decorre o direito dos associados a participar nas deliberações, que apesar de não se encontrar expressamente previsto, parece resultar da própria natureza da assembleia geral, enquanto órgão constituído pelo conjunto dos seus membros.²

Atento o disposto no referido artigo 177.º do CC, dificilmente se compreende que a primeira instância tenha considerado existir uma causa de nulidade das deliberações sociais tomadas com vício de procedimento. Sendo certo que tal qualificação resultaria do artigo 56.º n.º 1 alínea a) do CSC relativo às sociedades comerciais, não foi esta a solução consagrada pelo legislador para as associações, onde subsiste uma mera anulabilidade. Na verdade, ainda que possam decorrer da violação de normas imperativas, os vícios de procedimento não devem determinar a nulidade das deliberações sociais, dado que tendem a afetar apenas os interesses individuais dos membros atuais da pessoa coletiva.³ Ao contrário do que se verifica relativamente a alguns vícios de conteúdo, assim se justifica também a sanção por decurso do tempo, que caracteriza a anulabilidade e que permite acautelar a segurança jurídica de terceiros. Neste sentido, o regime jurídico excecionalmente previsto para as sociedades comerciais assenta na gravidade da lesão do direito dos sócios a participar nas deliberações, previsto no artigo 21.º alínea b) do CSC.

Nas sociedades comerciais, a falta de convocatória determina a nulidade das deliberações tomadas pela assembleia geral. Trata-se de uma solução sem paralelo no regime jurídico das associações, onde o legislador consagrou a anulabilidade de todas as deliberações sociais inválidas. Acresce que o artigo 56.º n.º 2 do CSC enuncia um conjunto de casos de equiparação à falta de convocatória, ao estabelecer que “não se consideram convocadas as assembleias cujo aviso convo-

² A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, volume IV – Parte Geral, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, p. 761.

³ P. MAIA, “Invalidade de deliberação social por vício de procedimento”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 61, volume II, abril de 2001, p. 701.

catório seja assinado por quem não tenha essa competência, aquelas de cujo aviso convocatório não constem o dia, hora e local da reunião e as que reúnam em dia, hora ou local diversos dos constantes do aviso”. Contudo, nos termos do disposto no artigo 56.º n.º 3 do CSC, a invalidade decorrente da falta de convocatória é uma nulidade atípica, na medida em que pode ser sanada posteriormente por vontade dos sócios ausentes e não representados na reunião.⁴

À semelhança do regime jurídico consagrado no artigo 177.º do CC para as associações, antes da aprovação do atual CSC, os vícios de procedimento determinavam também a mera anulabilidade das deliberações sociais tomadas pelas assembleias gerais das sociedades comerciais, como resultava do artigo 146.º do CCom aplicável às sociedades anónimas e do artigo 46.º § 1 da Lei de 11 de abril de 1901 sobre sociedades por quotas. Apenas recentemente surgiu no direito comparado a consagração da nulidade de algumas deliberações sociais.⁵ Importa igualmente referir que, considerando o referido caráter excecional da nulidade das deliberações sociais por vícios de procedimento, o artigo 58.º n.º 1 alínea a) do CSC continua a estabelecer o regime regra da anulabilidade, capaz de garantir aos agentes económicos uma maior certeza. Ou seja, como reconheceu o Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de 7 de novembro de 2017 (proc. n.º 1919/15.0T8OAZ.P1.S1), “o CSC distingue entre deliberações nulas e deliberações anuláveis, sendo a anulabilidade o regime regra por se entender que o dinamismo da vida societária ficaria embaraçado com a multiplicação de invocações de nulidade”. Assim, relativamente às associações e às sociedades comerciais, o legislador afastou o que resultava da aplicação do artigo 294.º do CC, que estabelece subsidiariamente a nulidade dos negócios jurídicos celebrados contra a lei.

Por outro lado, não obstante a redação do artigo 177.º do CC, os vícios de conteúdo podem determinar a nulidade das deliberações sociais, sempre que se verifique a violação de uma norma imperativa. Ou seja, ainda que não tenha sido expressamente consagrada pelo legislador no caso das associações, esta nulidade visa ainda a proteção de terceiros ou do interesse público.⁶ A mesma solução é válida se as deliberações sociais forem contrárias à ordem pública ou ofensivas dos bons costumes, nos termos gerais do artigo 280.º n.º 2 do CC. A estas deliberações aplica-se o disposto no artigo 286.º do CC, segundo o qual “a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal”. No domínio das sociedades comerciais, a nulidade por vício de conteúdo resulta sobretudo do artigo 56.º n.º 1 alínea d) do CSC, podendo ser

⁴ J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, volume II – *Das Sociedades*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, p. 477.

⁵ J. H. PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 549.

⁶ V. DA GAMA LOBO XAVIER, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Almedina, Coimbra, 1998, pp. 194-195.

invocada por qualquer sócio ou pelo órgão de fiscalização, nos termos do artigo 57.º do CSC. Tem ainda aplicação o disposto no CC, que permite reconhecer a legitimidade ativa de outros sujeitos, como os credores sociais ou os trabalhadores, por exemplo. Uma parte da doutrina considera, por isso, que o regime jurídico dos vícios das deliberações sociais das associações se encontra hoje consideravelmente desatualizado.⁷

No entanto, no acórdão analisado, estando em causa um vício de procedimento, as deliberações sociais tomadas pela assembleia geral são meramente anuláveis, na medida em que a falta de convocatória afeta apenas os interesses individuais dos membros atuais, devendo considerar-se sanada por decurso do tempo. Em qualquer caso, como resulta do artigo 179.º do CC, ficam salvaguardados os direitos de terceiros de boa fé adquiridos em execução das deliberações anuladas, em conformidade com a proteção prevista igualmente no artigo 61.º n.º 2 do CSC.

2.2. Assembleia universal

Não obstante a preterição das formalidades legais da convocação, constava da ata da reunião de 20 de maio de 2014 que as deliberações sociais teriam sido aprovadas no contexto de uma assembleia universal. Assim, nos termos do artigo 174.º n.º 4 do CC, “a comparência de todos os associados sanciona quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia”. À semelhança do que resulta do artigo 54.º do CSC relativo às sociedades comerciais, esta norma permite sanar os vícios de procedimento relativos à convocatória, quando todos os membros estão presentes e nenhum se opõe à realização da reunião. Preenchidos estes requisitos, considera-se ter sido cumprida a função instrumental da convocatória, que serve para permitir aos membros o exercício do direito a participar nas deliberações. Neste caso, o funcionamento da assembleia geral rege-se também genericamente pelo disposto na lei e nos estatutos, ainda que se trate de formas de deliberação distintas.⁸

No entanto, resultava da lista de presenças que dois associados da ré não estiveram presentes nem se fizeram representar na reunião. Desta forma, não se verificaram os pressupostos da constituição de uma assembleia universal, pelo que, como decidiu o Supremo Tribunal de Justiça no acórdão analisado, perante o vício de procedimento decorrente da falta de convocatória dos membros da associação, são anuláveis as deliberações sociais tomadas na assembleia geral de 20 de maio de 2014, que aprovaram a destituição dos membros da mesa da assembleia geral e

⁷ P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018, p. 173.

⁸ J. H. PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 443.

dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como a eleição dos membros dos órgãos sociais para o quadriénio 2014-2017.

2.3. Anulação judicial

Estabelecida a consequência decorrente dos vícios de procedimento, importa agora referir que a invalidade das deliberações sociais deve ser arguida numa ação constitutiva e não numa ação declarativa de condenação, como se verificou no caso concreto.⁹ De acordo com o que resulta do artigo 10.º n.º 3 alíneas b) e c) do CPC, não está em causa “exigir a prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito” mas antes “autorizar uma mudança na ordem jurídica existente”. A ação constitutiva permite ao autor o exercício judicial de um direito potestativo, que coincide aqui com o direito à anulação de deliberações sociais inválidas. Ou seja, este direito potestativo apenas se pode fazer valer através de uma ação intentada contra a associação. Pelo contrário, tratando-se de um pedido de declaração de nulidade das deliberações sociais, a ação seria de simples apreciação, na medida em que o autor visa “obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto”, nos termos do artigo 10.º n.º 3 alínea a) do CPC.¹⁰

É ainda aplicável às deliberações sociais inválidas o procedimento cautelar de suspensão previsto no artigo 380.º do CPC, segundo o qual “se alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, qualquer sócio pode requerer, no prazo de 10 dias, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável”. Este procedimento cautelar surge na dependência da ação de anulação, podendo a suspensão ser requerida face a vícios de conteúdo ou a vícios de procedimento, sobretudo com função conservatória da situação existente à data da citação.¹¹ Na verdade, com a anulação das deliberações sociais, o autor visa a não produção dos seus efeitos, decisão que o procedimento cautelar permite antecipar a título provisório. Como reconhece a doutrina maioritária, também as deliberações de destituição e nomeação de órgãos sociais podem ser objeto de suspensão, na medida em que apesar

⁹ P. OLAVO CUNHA, “Anotação ao artigo 178.º (regime da anulabilidade)”, AA.VV., *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, p. 387.

¹⁰ J. DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, volume I, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1994, p. 244.

¹¹ J. LEBRE DE FREITAS e I. ALEXANDRE, *Código de Processo Civil anotado*, 3.ª edição, volume II, Almedina, Coimbra, 2017, p. 107.

de constituírem atos de execução instantânea, produzem efeitos continuados no tempo.¹²

3 CADUCIDADE DO DIREITO DE AÇÃO

3.1. Prazo de arguição

De acordo com o disposto no artigo 178.º do CC, “a anulabilidade prevista nos artigos anteriores pode ser arguida, dentro do prazo de seis meses, pelo órgão da administração ou por qualquer associado que não tenha votado a deliberação” (n.º 1) e “tratando-se de associado que não foi convocado regularmente para a reunião da assembleia, o prazo só começa a correr a partir da data em que ele teve conhecimento da deliberação” (n.º 2). A norma aborda as questões da legitimidade para a arguição da anulabilidade da deliberação e do respetivo prazo. A legitimidade ativa, aqui limitada ao órgão da administração e aos associados que não tenham votado a favor da deliberação, coincide com o disposto no artigo 59.º n.º 1 do CSC relativo às sociedades comerciais. Ficam abrangidos não só os membros que se abstiveram, como também aqueles que, tendo estado presentes na reunião, votaram contra a deliberação. Neste sentido, como reconheceu o Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de 6 de outubro de 2005 (proc. n.º 05B183), “não faria sentido que o associado que discordasse de uma deliberação, em lugar de votar contra, tivesse de abster-se sob pena de ficar impedido de arguir a respetiva anulabilidade, assim acabando por facilitar o vencimento de uma eventual minoria”.

A norma parece incidir sobre a anulabilidade por vício de conteúdo. Já no caso de vício de procedimento decorrente da falta de convocatória, pode colocar-se a questão da legitimidade ativa dos membros que estiveram presentes na reunião. O problema não foi suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, apesar de ter sido invocado pela ré associação na sua contestação. Estabelecida a não verificação dos pressupostos da constituição de uma assembleia universal, releva agora a possibilidade de a autora vir arguir a anulabilidade das deliberações sociais tomadas na assembleia geral de 20 de maio de 2014, tendo estado presente. Ou seja, não obstante a subsistência de um vício de procedimento, poderia considerar-se que os interesses individuais da autora não tinham sido afetados pela falta de convocatória, carecendo assim de legitimidade para pedir a anulação das deliberações sociais em causa. Neste sentido, apenas os dois associados que não estiveram presentes nem se fizeram representar naquela reunião poderiam vir arguir a anulabilidade das deliberações sociais tomadas. Esta solução assenta na função instrumental da convocatória.

¹² C. OLAVO, “Impugnação das deliberações sociais”, *Colectânea de Jurisprudência*, ano XIII, 1988, tomo 3, p. 31.

No entanto, a doutrina tem reconhecido que a lesão do direito a participar nas deliberações, que justifica a nulidade prevista no domínio das sociedades comerciais no artigo 56.º n.º 1 alínea a) do CSC, determina que a falta de convocatória afeta o conjunto dos membros e não apenas os que não estiveram presentes nem se fizeram representar. Na verdade, pode ficcionar-se que a participação de todos os associados na assembleia geral teria levado à tomada de deliberações diferentes.¹³ No caso concreto, daqui decorre a legitimidade ativa da autora.

Ultrapassada a questão da legitimidade ativa dos membros que estiveram presentes na reunião, o acórdão analisado suscita sobretudo o problema do prazo para a arguição da anulabilidade da deliberação. No regime jurídico das associações, o legislador afastou a norma geral prevista no artigo 287.º n.º 1 do CC, nos termos do qual “só tem legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece, e só dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento”. Na verdade, a consagração de um prazo relativamente curto resulta da necessidade de acautelar a segurança jurídica das pessoas com interesses conexos com a deliberação.¹⁴ Associada também à celeridade imposta ao tráfego mercantil, esta necessidade é especialmente sentida no domínio das sociedades comerciais, onde o legislador estabeleceu um prazo de apenas trinta dias para a proposição da ação de anulação das deliberações sociais, nos termos do artigo 59.º n.º 2 do CSC.

Em qualquer caso, trata-se de um prazo de caducidade, de acordo com o disposto no artigo 298.º n.º 2 do CC, segundo o qual “quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição”. Assim, apesar de se tratar aqui de prazos regressivos, por remissão do artigo 296.º do CC, a respetiva contagem segue as normas de natureza supletiva e interpretativa previstas no artigo 279.º do CC. Acresce que este prazo de caducidade não se suspende com o referido procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.¹⁵

3.2. Ónus da prova

A existência de um prazo de caducidade do direito de ação, que caracteriza a anulabilidade, suscitou no caso concreto uma outra questão relativa ao ónus da prova. O Supremo Tribunal de Justiça invocou o artigo 342.º n.º 2 do CC, segun-

¹³ P. MAIA, “Invalidade de deliberação social por vício de procedimento”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 61, volume II, abril de 2001, pp. 717-718.

¹⁴ V. DA GAMA LOBO XAVIER, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Almedina, Coimbra, 1998, p. 100.

¹⁵ J. LEBRE DE FREITAS e I. ALEXANDRE, *Código de Processo Civil anotado*, 3.ª edição, volume II, Almedina, Coimbra, 2017, p. 112.

do o qual “a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”. Para este efeito, considerou que devendo a ação em causa ser proposta no prazo de seis meses a partir da data em que a associada teve conhecimento da deliberação, cabia à ré a prova deste facto extintivo. E, efetivamente, esta prova resultou da lista de presenças da reunião, junta aos autos. Ou seja, na medida em que a autora participou na assembleia geral de 20 de maio de 2014, o referido prazo de seis meses conta-se a partir daquela data. Esta solução resulta igualmente da norma especial prevista no artigo 343.º n.º 2 do CC, nos termos da qual “nas ações que devam ser propostas dentro de certo prazo a contar da data em que o autor teve conhecimento de determinado facto, cabe ao réu a prova de o prazo ter já decorrido, salvo se outra for a solução especialmente consignada na lei”. A norma especial justifica-se pela dificuldade de provar factos negativos e teve origem nas ações de despejo fundadas em determinados factos.¹⁶

A caducidade é um facto extintivo do direito invocado pela autora, constituindo uma exceção perentória cuja procedência determinou a absolvição da ré associação do pedido.¹⁷ Tendo a invalidade decorrente de vício de procedimento ficado sanada por decurso do tempo, improcedeu o pedido de declaração de nulidade das deliberações sociais tomadas na assembleia geral da ré associação em 20 de maio de 2014, que aprovaram a destituição dos membros da mesa da assembleia geral e dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como a eleição dos membros dos órgãos sociais para o quadriénio 2014-2017.

4 CONCLUSÃO

Em suma, considerando a anulabilidade das deliberações sociais decorrente da falta de convocatória dos membros da ré associação, julgamos ser adequada a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que aplicou o regime jurídico previsto no artigo 178.º do CC quanto ao prazo de arguição e negou a revista com fundamento na caducidade do direito de ação. A prova deste facto extintivo resultou da junção aos autos da lista de presenças da reunião de 20 de maio de 2014, onde constava a assinatura da autora. Apenas o recurso à nulidade das deliberações sociais, que não é aplicável no domínio das associações, pelo menos quanto aos vícios de procedimento, como resulta do artigo 177.º do CC, permitiria que a impugnação judicial fosse suscitada a todo o tempo, evitando a absolvição do pedido.

O confronto com o regime jurídico previsto sobretudo nos artigos 56.º e 58.º do CSC para as sociedades comerciais, permite concluir que os vícios de proce-

¹⁶ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, 4.ª edição, volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, pp. 307-308.

¹⁷ Sobre esta modalidade de defesa, P. PIMENTA, *Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 173.

dimento exigem uma ampla ponderação dos vários interesses afetados pelas invalidades das deliberações sociais, relevante para efeitos da legitimidade ativa na ação de anulação. Especialmente acutelada deve ser também a segurança jurídica de terceiros.

5 BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, volume II – *Das Sociedades*, 6.^a edição, Almedina, Coimbra, 2019.
- CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, volume IV – *Parte Geral*, 4.^a edição, Almedina, Coimbra, 2017.
- CUNHA, Paulo Olavo, “Anotação ao artigo 178.º (regime da anulabilidade)”, AA.VV., *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, pp. 386-387.
- FERNANDES, Luís Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.^a edição, volume I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009.
- FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil anotado*, 3.^a edição, volume II, Almedina, Coimbra, 2017.
- FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005.
- LIMA, Pires de; VARELA, Antunes, *Código Civil anotado*, 4.^a edição, volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 1987.
- MAIA, Pedro, “Invalidade de deliberação social por vício de procedimento”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 61, volume II, abril de 2001, pp. 699-748.
- MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, volume I, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1994.
- OLAVO, Carlos, “Impugnação das deliberações sociais”, *Colectânea de Jurisprudência*, ano XIII, 1988, tomo 3, pp. 21-31.
- PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2015.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.^a edição, Almedina, Coimbra, 2018.
- XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Almedina, Coimbra, 1998.